

PORTARIA Nº 1.556 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 190, de 29 de junho de 2009, que estabelece o procedimento para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, XXVI, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.012695/2018-49;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 190, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º No caso de importação por pessoa natural ou jurídica sem vínculo com o fabricante ou seu representante comercial, o CAT emitido ficará restrito ao(s) veículo(s) indicado(s) no referido documento, de acordo com o(s) código(s) VIN (número de identificação de veículo), constante(s) no competente documento de importação. O importador deverá apresentar os Anexos I, II, III, IV, V, VII e XI, sendo a importação limitada a:

I - veículos automotores de 4 (quatro) ou mais rodas: 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até um máximo de 20 (vinte) unidades por importador por ano.

II - veículos automotores de 2 (duas) ou 3 (três) rodas: 50 (cinquenta) unidades da mesma marca/modelo/versão até um máximo de 100 (cem) unidades por importador por ano.

§4º-A A limitação quantitativa de que trata o §4º não se aplica às importações de guindastes autopropelidos de que trata o art. 101, §3º do Código de Trânsito Brasileiro. (NR)

§5º.....

.....

§8º Os veículos importados por pessoa natural ou jurídica sem vínculo com o fabricante ou seu representante comercial não poderão ter o seu número VIN regravado para fins de atendimento da Resolução CONTRAN nº 24, de 21 de maio de 1998.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Portaria nº 190, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A apresentação do Certificado de Segurança - CS (Anexo VI ou VII), não exime o emitente da obrigação de apresentar, na ocasião do pedido do código RENAVAM e do CAT, os registros, arquivados no Brasil ou no exterior, que comprovem o atendimento dos requisitos de identificação e de segurança veicular.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

DIRETOR